



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.532 - SP (2013/0123059-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MIRIAM APPARECIDA NEGREIROS VICENTE
ADVOGADO : ADRIANO BLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAUSEG SAUDE S/A
ADVOGADOS : ADRIANO DE JESUS ARAÚJO E OUTRO(S)
DARCIO JOSÉ DA MOTA
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO
LIBANÊS
ADVOGADOS : ADRIANO KAWASSAKI E OUTRO(S)
ANA LÚCIA VASSALLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado for exorbitante ou irrisório.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.532 - SP (2013/0123059-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MIRIAM APPARECIDA NEGREIROS VICENTE
ADVOGADO : ADRIANO BLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAUSEG SAUDE S/A
ADVOGADOS : ADRIANO DE JESUS ARAÚJO E OUTRO(S)
DARCIO JOSÉ DA MOTA
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO
LIBANÊS
ADVOGADOS : ADRIANO KAWASSAKI E OUTRO(S)
ANA LÚCIA VASSALLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC; e
- b) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante insiste em afirmar que sua pretensão recursal não implica reexame fático-probatório, porquanto o valor fixado a título de indenização por dano moral foi ínfimo.

Pondera que, no momento em que lhe foi negada a cobertura para o tratamento de câncer, encontrava-se em estado gravíssimo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.532 - SP (2013/0123059-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado for exorbitante ou irrisório.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

A via especial não é adequada para revisar os valores fixados a título de indenização por dano moral em razão da impossibilidade do revolvimento fático-probatório da demanda, exceto nos casos de o *quantum* ser irrisório ou exorbitante.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS STF/282 E 356. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.229.872/AM, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO MORAL CONFIGURADO EM DECORRÊNCIA DA NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. CLÁUSULA DE REEMBOLSO. LIMITATIVA EM CASOS DE EMERGÊNCIA. CARÁTER ABUSIVO CONFIGURADO. *QUANTUM*. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, ao condenar a recorrente ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência da negativa de prestação de serviços médicos, julgou a demanda em consonância com a jurisprudência deste colendo Tribunal, ao considerar abusiva cláusula contratual que limite tratamento médico em casos de emergência, como ocorreu na hipótese. 2. É pacífico o entendimento deste Pretório no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.028.384/MA, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 18/5/2012.)

No caso, o Tribunal de origem, ao estabelecer o *quantum* indenizatório por dano moral, fundamentou sua decisão no conjunto fático-probatório dos autos, levando em consideração o valor a ser pago e o dano sofrido pela agravada. Transcrevo, por oportuno, trecho do acórdão:

"O acórdão embargado analisou os elementos contidos nos autos em apreço e manteve o valor da indenização arbitrada em primeira instância, a título de danos morais, consoante a realidade dos autos. Trata-se de mero inadimplemento contratual, não havendo comprovação nos autos de que a conduta da apelada Itauseg, implicou em agravamento do quadro clínico da autora." (e-STJ, fl. 488).

Dessarte, concluir de maneira diversa e, por consequência, rever o *quantum* fixado a título de danos morais é providência que, por exigir o revolvimento de provas, atraindo, na espécie, o óbice das Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0123059-7

AgRg no
AREsp 333.532 / SP

Números Origem: 01687172020108260100 141110 14112010 1687172020108260100 20110000323723
20120000190549 5830020101687171

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIRIAM APPARECIDA NEGREIROS VICENTE
ADVOGADO	: ADRIANO BLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAUSEG SAUDE S/A
ADVOGADOS	: DARCIO JOSÉ DA MOTA INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR ADRIANO DE JESUS ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADOS	: ANA LÚCIA VASSALLO ADRIANO KAWASSAKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIRIAM APPARECIDA NEGREIROS VICENTE
ADVOGADO	: ADRIANO BLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAUSEG SAUDE S/A
ADVOGADOS	: DARCIO JOSÉ DA MOTA INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR ADRIANO DE JESUS ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADOS	: ANA LÚCIA VASSALLO ADRIANO KAWASSAKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.